



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001111-23.2020.5.09.0008

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

RECORRIDO: FUNDACAO CHAMPAGNAT

ADVOGADO: CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

RECORRIDO: ASSOCIACAO EVANGELIZAR E PRECISO

ADVOGADO: CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

RECORRIDO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001111-23.2020.5.09.0008 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA

RECORRIDO: FUNDACAO CHAMPAGNAT, ASSOCIACAO EVANGELIZAR E PRECISO, ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC

RELATORA: THEREZA CRISTINA GOSDAL

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

A parte autora interpõe recurso ordinário às fls. 782-813 em face da r. sentença de fls. 755-762, complementada pela decisão resolutive de embargos de declaração de fls. 769-771 e 778-779, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho Jacqueline Aises Ribeiro Veloso, que acolheu parcialmente os pedidos, postulando sua reforma quanto aos seguintes temas: a) validade da sentença; b) normas coletivas aplicáveis; c) Súmula 374 do TST; d) multas convencionais; e) responsabilidade das rés.

Desnecessário preparo.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 816-836.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho que, por manifestação do D. Procurador Leonardo Abagge Filho, entendeu que a atuação do MPT não se justifica no presente caso.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário, assim como das contrarrazões.



MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Nulidade da sentença - negativa de prestação jurisdicional

Em síntese, o Recorrente alega que o MM. Juízo de origem não se manifestou sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Pugna pela declaração de nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos a origem a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos.

Analiso.

Em sede de embargos declaratórios (ID. 0def8a4), o Sindicato autor alegou a existência de vícios na r. sentença quanto aos seguintes temas: a) diferenças salariais e reflexos (omissão); b) direitos convencionais (obscuridade e omissão); multas convencionais (omissão); d) responsabilidade das reclamadas (contradição); e) honorários sucumbenciais (contradição).

Conforme decisão de fls. 769-771, o MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os embargos declaratórios para sanar erro material na parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

"(...)

No caso, observa-se que houve erro material na parte dispositiva da sentença, incorrendo em evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Assim, no item III da sentença de id 05e7035 (CONCLUSÃO), leia-se:

"Ante o exposto, afasto as preliminares levantadas e:

- 1) Pronuncio a prescrição bienal total e julgo extinto, com resolução de mérito, o presente feito sobre as pretensões relativas aos contratos de trabalho encerrados em data anterior a 02/10/2018;
- 2) Pronuncio a prescrição quinquenal parcial e julgo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, CPC, o presente feito sobre as parcelas condenatórias exigíveis anteriormente a 02/10/2015;

3) No mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO



ESTADO DO PARANA em face de ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC, FUNDACAO CHAMPAGNAT e ASSOCIACAO EVANGELIZAR E PRECISO, nos termos da fundamentação,

Concede-se ao Sindicato autor o benefício da justiça gratuita.

Deferem-se honorários advocatícios, nos termos fundamentados.

Custas pelo Sindicato-autor, de 2% sobre o valor arbitrado à causa, dispensadas.

Cientes as partes (Súmula 197/TST). Nada mais".

Parcialmente procedentes os embargos."

Na sequência, o Sindicato autor interpôs novos embargos declaratórios às fls. 777, alegando omissão no julgado em relação ao tema: a) direitos convencionais - categoria diferenciada - omissão.

O MM. Juízo de origem rejeitou os referidos embargos, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de "omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

A contradição autorizadora dos embargos é a que tem origem entre as partes da própria decisão (fundamentação e decisão), ou ainda, dentro de uma delas; a omissão, por sua vez, deve se referir a pedido formulado ou a fato relevante não apreciado, ressaltando-se que o Juiz não está obrigado a fazer referência expressa a todos os dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando adota tese explícita sobre a matéria e também não está obrigado a rebater um por um os argumentos de defesa, já que a sentença não é um diálogo entre magistrado e partes. Adotado, pois, um fundamento lógico que solucione o litígio, todas as teses contrárias ou dispositivos legais invocados em sentido contrário restam, por consequência, afastados.

Entretanto, não vislumbro qualquer omissão na sentença que possa ser sanada por meio de embargos de declaração, já que os embargos demonstram tão somente o inconformismo das partes com o provimento jurisdicional, cuja modificação deve ser buscada através de recurso próprio.

Em relação aos embargos declaratórios de id c71ebdb, opostos pela reclamada, apesar de não terem sido analisados anteriormente, observa-se que o vício alegado pela parte foi sanado por ocasião da sentença de id 0796335, que retificou erro material na parte dispositiva do julgado.

Por fim, salienta-se que a sentença de id 05e7035 é cristalina ao julgar que "as normas coletivas juntadas aos autos pelo sindicato autor não se aplicam aos empregados das rés, que não foram representadas para estipulação da cláusula, não havendo, assim, que se falar em diferenças salariais, seguro de vida, auxílio creche e multas convencionais". E apesar de não haver menção expressa à 3ª reclamada no tópico 6 da fundamentação, considerando que o fundamento para sua inclusão é a existência de grupo econômico entre as rés, restou prejudicada a análise dos pedidos pertinentes a ela.

Improcedente."

Como se nota, a sentença embargada consignou de forma expressa que as razões que ensejaram a rejeição dos pedidos da inicial, fundamentando o i. julgador expressamente que as normas coletivas juntadas aos autos pelo sindicato autor não se aplicam aos empregados das



reclamadas, as quais não foram representadas para estipulação das normas coletivas que acompanharam a inicial, não havendo falar em condenação das rés no pagamento de diferenças salariais, seguro de vida, auxílio creche e multas convencionais.

Desse modo, concluiu-se que as matérias levantadas nos embargos de declaração foram efetivamente analisadas pelo juízo de origem, de maneira clara e fundamentada, inexistindo os vícios apontados pelo recorrente.

Se eventualmente houve erro no julgado, ou se, na percepção da reclamante, o juízo analisou a questão sob um ponto de vista equivocado, o momento próprio para sua correção seria o Recurso Ordinário e não os Embargos Declaratórios então opostos.

Assim, tenho que o Juízo de origem adotou tese explícita quanto à matéria ventilada pelo reclamante, fundamentando a sua decisão, em estrita observância ao art. 93, IX da CF e art. 832 da CLT. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso.

Ademais, as questões levantadas nos embargos podem ser reapreciadas e /ou corrigidas por este Regional na presente oportunidade, não havendo ainda falar em prejuízo ao recorrente e, por conseguinte, em nulidade processual.

Ante o exposto, **rejeito**.

2. Normas coletivas aplicáveis - empresas de radiofusão - Súmula 374 do TST

Decidiu o MM. Juízo de origem:

6. Normas coletivas aplicáveis

O Sindicato autor juntou aos autos as convenções coletivas de trabalho de fl. 57 e seguintes, firmadas por ele em conjunto com o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Paraná.

Por sua vez, a parte ré afirma que o Sindicato mencionado não é representativo de sua categoria.

Sobre o tema, o art. 511 da CLT disciplina que "é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas".

Entretanto, já foi reconhecido que a presente ação coletiva abrange apenas os empregados substituídos pertencentes à categoria profissional diferenciada dos radialistas, aplicando-se à hipótese o art. 511, §3º da CLT: "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".



No caso dos autos, as rés são entidades sem fins lucrativos, sendo que a 1ª ré (Fundação Champagnat) tem por objeto social "a divulgação de suas atividades por meio da comunicação educativa, promovendo a integração social, humana, moral, ética, cultural e religiosa na sociedade", salientando que, para consecução de suas finalidades estatutárias, deverá operar emissoras de rádio e TV, concluindo-se que suas atividades são desempenhadas essencialmente por meio dos serviços de radiodifusão e televisão.

Já a 2ª ré (Associação Evangelizar é Preciso) tem atividade essencialmente confessional, sendo seu objetivo social "a inserção e o crescimento pessoal de leigos na integridade da fé e dos bons costumes" (fl. 269). Para atingir tal objetivo, o Estatuto social autoriza, entre outros, "executar serviço de radiodifusão sonora, de produção e divulgação escrita, falada e televisionada".

Assim, nos termos da SUM-374, TST, para que os empregados das rés tivessem seus direitos regulados pela norma coletiva do autor, seria indispensável a participação delas na estipulação das cláusulas, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, entendo que as normas coletivas juntadas aos autos pelo sindicato autor não se aplicam aos empregados das rés, que não foram representadas para estipulação da cláusula, não havendo, assim, que se falar em diferenças salariais, seguro de vida, auxílio creche e multas convencionais.

Improcedente.

Em linhas gerais, o Sindicato recorre contrapõe-se aos fundamentos da sentença de origem, alegando que o entendimento da Súmula 374 do C. TST não se amolda à situação dos autos. Insiste na tese segundo a qual as reclamadas executam serviços de radiodifusão, o que atrai a aplicação das normas coletivas juntadas com a petição inicial, relativas à categoria diferenciada dos radialistas, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 6.6.15/78, independentemente dos fins sociais das empresas recorridas. Aduz que as reclamadas utilizam de artifícios fraudulentos para contratarem empregados de categoria diferenciada sem garantir-lhes os direitos previstos nos instrumentos coletivos pertinentes. Pugna pela reforma da sentença a fim de condenar as reclamadas ao pagamento das parcelas trabalhistas postuladas na inicial com base nas normas coletivas relativas à categoria dos radialistas.

Analiso.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Sindicato dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná (SINDIRÁDIO-TV) contra os reclamados Fundação Champagnat (TV Evangelizar), Associação Evangelizar é Preciso e Associação Paranaense de Cultura, por meio da qual postula o autor a aplicação das convenções coletivas juntadas com a inicial para a classe de radialistas e trabalhadores em radiodifusão, ajustadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná e Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Paraná, com a consequente condenação dos demandados ao pagamento das diferenças devidas pela não observância do piso salarial devido, dos reajustes convencionais, do auxílio creche e seguro de vida.



O sindicato autor argumentou na inicial, em síntese, que as reclamadas integram grupo econômico e, de forma fraudulenta, contratam empregados abrangidos pela Lei n. 6.615 /78, integrantes da categoria representada pelo sindicato requerente, sem observarem as normas coletivas pertinentes.

Disse o autor na inicial que a terceira reclamada (Associação Paraense de Cultura) figurou como entidade controladora da Fundação Champagnat (1ª Reclamada), então conhecida como LUMEM TV, até 2012. A partir do aludido ano de 2012, a primeira Reclamada (Fundação Champagnat) passou a ser controlada pela segunda ré (Associação Evangelizar é Preciso).

Após tomar conhecimento da realidade fática a partir de denúncias feitas por trabalhadores da emissora, o sindicato autor notificou extrajudicialmente a segunda reclamada (Associação Evangelizar é Preciso), a fim de que a mesma cumprisse com as disposições firmadas em convenção coletiva dos radialistas, notadamente no que tange ao pagamento do correto piso salarial, reajustes salariais, seguro de vida e auxílio creche, no que não teve sucesso.

Em defesa, a primeira reclamada (Fundação Champagnat) impugnou as alegações da inicial, afirmando em resumo que *"a primeira reclamada se trata de uma Fundação cujo objeto social estatutário é o de promover, por meio da atividade de rádio, a integração social, humana, moral, ética, cultural e religiosa na sociedade onde está inserida. (...) diante de suas normas estatutárias, verifica-se que, muito embora possua atividades de rádio, a utiliza para atingir seu objetivo e atividade principal, que é a promover a integração social, humana, moral, ética, cultural e religiosa na sociedade onde está inserida. (...) a primeira reclamada, Fundação Champagnat, não possui empregados, seja na área de radiodifusão ou qualquer outra, mas apenas um quadro diretivo que, nos termos de seu estatuto social, divulga programação de caráter educativo e cultural mediante programas e projetos voltados para a educação e cultura de aprimoramento da sociedade. Tudo isso por meio de convênios, contratos e termos de cooperações com outras instituições que possuem a mesma finalidade Estatutária."* (fls. 408-413).

A segunda reclamada (Associação Evangelizar é Preciso) impugnou as alegações da inicial, sustentando em síntese quanto ao mérito que se trata de *"uma entidade assistencial filantrópica que promove assistência social, da segurança alimentar e nutricional, do voluntariado, do desenvolvimento econômico-social, cultural e combate à pobreza, por fim visa a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais. Em razão do seu objetivo maior, que é a assistência social e filantropia, a ré produz diversos conteúdos a serem divulgados por meio de jornais, internet, além de programas de rádio e televisão, inclusive por meio da 1ª ré, detentora de outorga governamental para a exploração de sinal de rádio. (...) como a atividade da*



ré é a assistência social e filantrópica, portanto seus empregados estão vinculados ao SENALBA/PR, que é o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Paraná. Portanto, inviável a aplicação das CCT's trazidas pela parte autora, porquanto a ré está obrigada a respeitar apenas as CCT's que ora são anexadas e que foram firmadas pelo sindicato indicado no parágrafo interior (SENALBA)." (fls. 299-300).

Por sua vez, a terceira reclamada (Associação Paranaense de Cultura - APC) também impugnou especificamente as alegações da exordial, sustentando em resumo que *"Não há qualquer relação entre a 3ª reclamada e as demais rés, tampouco com o sindicato autor. Não fazem parte do mesmo grupo econômico, tampouco possuem interesses comuns, menos ainda ligados ao sindicato autor. Como se verá no mérito, não há qualquer fraude perpetrada a fim de "esconder" a alegada configuração de grupo econômico com as demais rés, tampouco de contratação irregular e fraudulenta de trabalhadores com vistas ao desvio da aplicação da CCT ora em litígio." (fl. 217).* Outrossim, enfatizou a terceira ré que *"Em que pese se utilize de termos inadequados para dar validade à sua tese inicial, como controle da 1ª reclamada pela 3ª reclamada, o que se refuta, é verdade que a partir de 2012 houve a transferência de direitos e deveres de guarda da 3ª reclamada, à 2ª reclamada." (fl. 219).* Acrescentou ainda a reclamada que *"é uma associação civil de direito privado, filantrópica nos níveis de atendimento e assessoramento, de fins educacionais, culturais, de comunicação social, de saúde, editoriais, e religiosos, de caráter não econômico e sem fins lucrativos (...). É notório que o principal objetivo da 3ª reclamada é promover o ensino e a educação, sendo nesta seara que realmente assume o seu papel de destaque na sociedade (...) as convenções coletivas colacionadas aos autos pelo sindicato autor foram firmadas exclusivamente entre o autor e o Sindicato da Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Paraná que, por óbvio, não é o Sindicato representativo da ora reclamada, que é uma entidade filantrópica que tem por objetivo preponderante a promoção do ensino, da pesquisa e da cultura, conforme exhaustivamente mencionado. Desta forma, considerando que a ora reclamada não é signatária dos mencionados instrumentos coletivos, tem-se que a ré não está adstrita aos termos ali dispostos." (fl. 224).*

Conforme consigna a r. sentença, a presente ação coletiva abrange os empregados substituídos pertencentes à categoria profissional diferenciada dos radialistas, nos moldes do art. 511, §3º da CLT: *"Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".*

A Lei 6.615/78 dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista. Os artigos 2º e 3º da referida Lei estabelecem que:

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.



Art 3º - **Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).**

Dos referidos dispositivos extraem-se dois requisitos a serem observados: labor em empresa de radiodifusão, bem como o efetivo exercício das atividades previstas no artigo 4º da mesma Lei.

No caso em exame, **especificamente em relação à primeira reclamada dos autos (Fundação Champagnat)**, o estatuto de fls. 385 e seguintes revela que se trata de instituição de personalidade jurídica de direito privado, que estimula a divulgação de suas atividades por meio da comunicação educativa, promovendo a integração social, humana, moral, ética, cultural e religiosa na sociedade onde está inserida, mediante rádio, revistas, jornal, comunicação eletrônica, oral, escrita; produzir e divulgar programação de caráter educativo e cultural mediante programas e projetos voltados para educação e cultura de aprimoramento da sociedade, podendo celebrar convênios, contratos e termos de cooperação com outras instituições que possuam a mesma finalidade estatutária. **Outrossim, o parágrafo 4º do mesmo estatuto dispõe ainda que para a consecução das finalidades estatutárias, cabe à Fundação operar emissoras de rádio e TV. Conforme cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 166, a atividade econômica principal da ré consiste em "atividades de rádio".** Por sua vez, ressalto que os documentos colacionados às fls. 426 e seguintes corroboram a tese defensiva de que a primeira reclamada não possui empregados contratados.

No que diz respeito à segunda reclamada (Associação Evangelizar é Preciso), o estatuto social juntado às fls. 267 e seguintes evidencia tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que tem por objetivo social a inserção e crescimento pessoal de leigos na integridade da fé e dos bons costumes, através do testemunho de Cristo, para que vivam segundo a doutrina Católica Apostólica Romana, **podendo para a consecução de seu objetivo social executar serviço de radiodifusão sonora, dentre outros. A relação de fls. 310 e seguintes demonstra a existência de determinados empregados que executam serviços relacionados à radiodifusão.**

Por sua vez, **quanto à terceira ré (Associação Paranaense de Cultura - APC)**, o documento de fl. 192 e seguintes evidencia tratar-se de associação civil de direito privado, filantrópica nos níveis de atendimento e assessoramento, de fins educacionais, culturais, **de comunicação social**, de saúde, editoriais e religiosos, de caráter não econômico, sem fins lucrativos, dirigindo e mantendo as unidades relacionadas no artigo 29 do referido estatuto. Os objetivos sociais da APC encontram-se descritos no artigo 2º do estatuto, dentre eles: promover o ensino superior em todas as suas modalidades; estimular a pesquisa científica e extensão universitária; **promover a educação pelos meios de comunicação social**; promover a saúde da população pelo atendimento médico-hospitalar; promover



a assistência social; promover e defender os direitos das crianças, adolescentes e dos jovens, orientando-se pelos princípios humanitários e cristãos.

No que tange à controvérsia relativa ao enquadramento sindical, devem ser aplicadas ao caso as normas coletivas juntadas com a inicial, como bem destacou o Exmo. Des. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA (fundamentos os quais peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir):

"...entendo que são aplicáveis ao caso as normas coletivas trazidas pelo sindicato autor (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná).

A prova dos autos evidencia a existência de grupo econômico entre 1a (Fundação) e 2a (Associação) reclamadas ou, quando menos, que a 2a reclamada se equipara à empresa de radiodifusão, pois ainda que a Associação tenha como objetivo principal a promoção da fé, ao criar e manter programas de rádio e TV, encontra-se intimamente ligada às atividades de radiodifusão, enquadrando-se no parágrafo único e alíneas do art. 3o da Lei 6.615/78:

Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

- a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;
- b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
- c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
- d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
- e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Trata-se, no meu entender, de prática fraudulenta pela qual empregados vinculados oficialmente à Associação exercem atividade típica do ramo audiovisual (técnicos de rádio e TV, editores, supervisores de edição, operadores de áudio, cinegrafistas, dentre outros - fls. 312/315) através da 1a ré - que, por sua vez, detém o direito oficial de exploração do sinal e que não mantém nenhum empregado nos seus quadros (fl. 428).

Note-se que a Associação admite expressamente produzir "(...) programas de rádio e televisão, inclusive por meio da 1a ré" (defesa, fl. 299). O relatório de fl. 54 (impugnado, porém não desconstituído pela Associação) aponta que o webmail da Fundação é da Associação (diretoria@evangelizarepreciso.com.br). Os excertos trazidos pelo autor demonstram a atuação do MPT na análise de questões envolvendo a relação da Associação com Fundações católicas e com a aplicação da Lei 6.615/78 (fls. 449 e seguintes).

Sob tal panorama, as rés encontram-se abrangidas pelas convenções coletivas juntadas com a inicial porque, diante dos fatos já relatados, entende-se que houve **representação da categoria econômica** (empresas de radiodifusão e televisão no Estado do Paraná) pelo sindicato patronal signatário das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas a inicial. Ainda que de forma indireta e transversa, a parte ré participou das negociações coletivas. O sindicato patronal que representa a categoria econômica exercida pela



empresa é o das empresas de radiodifusão e não o das empresas de assistência social, cultural e recreativa. A aplicação pura e indistinta da súmula 374 do TST ao caso em tela, em que se destacam situações peculiares, acaba por anular a figura da categoria profissional diferenciada, permitindo que a empresa, a seu livre arbítrio, escolha com qual sindicato irá negociar.

Em suma, o que se percebe é um certo esforço de categorização jurídica por parte das rés a fim de se evitar a aplicação da legislação trabalhista mais favorável. Incidência ao caso do disposto no art. 9º da CLT. Voto pela adoção das normas coletivas juntadas com a inicial."

Em síntese, conforme o entendimento que prevaleceu neste Colegiado, as reclamadas dos autos integram grupo econômico e atuam/atuaram de forma fraudulenta na contratação de trabalhadores de categoria diferenciada (Radialistas) no intuito de evitar a aplicação da legislação trabalhista pertinente e mais favorável, incidindo ao caso o disposto no artigo 9º da CLT, segundo o qual "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*"

Apesar de oficialmente vinculados à Associação, tais empregados exercem atividades típicas do ramo audiovisual, através da primeira ré (Fundação), a qual detém o direito oficial de exploração do sinal e que não mantém registrado nenhum empregado nos seus quadros (fl. 427). Quanto à terceira ré (Associação Paranaense de Cultura - APC), o documento de fl. 192 e seguintes evidencia tratar-se de associação civil de direito privado, filantrópica, atuando nos níveis de comunicação social, dentre outros. Ela tem por objetivo social (descritos no artigo 2º do estatuto), promover a educação pelos meios de comunicação social, além de outros. A atividade de radiodifusão é compatível com tal objetivo. Tanto assim que atuou como controladora/mantenedora da primeira ré até 2012. E a hipótese é de fraude, da qual participou, sendo beneficiada por ela.

Ainda, as reclamadas encontram-se abrangidas pelas convenções coletivas juntadas com a inicial. Restou demonstrada a **representação da categoria econômica** (empresas de radiodifusão e televisão no Estado do Paraná) pelo sindicato patronal signatário das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas a inicial.

Consoante bem destacou o Exmo. Des. Aramis de Souza Silveira "*as rés encontram-se abrangidas pelas convenções coletivas juntadas com a inicial porque, diante dos fatos já relatados, entende-se que houve **representação da categoria econômica** (empresas de radiodifusão e televisão no Estado do Paraná) pelo sindicato patronal signatário das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas a inicial. Ainda que de forma indireta e transversa, a parte ré participou das negociações coletivas. O sindicato patronal que representa a categoria econômica exercida pela empresa é o das empresas de radiodifusão e não o das empresas de assistência social, cultural e*



recreativa. A aplicação pura e indistinta da súmula 374 do TST ao caso em tela, em que se destacam situações peculiares, acaba por anular a figura da categoria profissional diferenciada, permitindo que a empresa, a seu livre arbítrio, escolha com qual sindicato irá negociar."

Desse modo, conclui-se que os empregados substituídos fazem jus aos direitos postulados com base nas convenções coletivas juntadas com a inicial, ajustadas entre SINDICATO TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO DO ESTADO PARANA e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA, o que se reconhece.

Ante o exposto, **reformo** para reconhecer a aplicabilidade das normas coletivas juntadas com a inicial aos contratos de trabalho dos empregados substituídos integrantes de categoria profissional diferenciada, nos termos da fundamentação. Considerando que a causa está madura para julgamento, passo imediatamente a análise dos pedidos formulados com base no enquadramento sindical ora reconhecido.

3. Direitos da categoria dos radialistas

Conforme decidido no item anterior, ao caso devem ser aplicadas as normas coletivas juntadas com a inicial, firmadas entre o SINDICATO TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO DO ESTADO PARANA e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO PARANÁ.

Por conseguinte, em razão do enquadramento sindical reconhecido, os empregados substituídos fazem jus às parcelas trabalhistas postuladas com base nas convenções coletivas pertinentes, a saber: piso salarial convencional (por exemplo, cláusula 3ª da CCT 2015-2016, fl. 72), reajuste salarial anual (por exemplo, cláusula 4ª da CCT 2015-2016, fl. 72), seguro de vida (por exemplo, cláusula 21 da CCT 2015-2016, fl. 75-76) e auxílio creche (por exemplo, cláusula 20 da CCT 2015-2016, fl. 75), o que se reconhece, sendo incontroverso no caso o descumprimento de tais cláusulas pelas reclamadas.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para condenar as rés no pagamento das seguintes verbas/obrigações de fazer relativamente aos empregados substituídos: a) diferenças salariais decorrentes da observância piso salarial devido; b) diferenças salariais decorrentes dos reajustes convencionais; c) reembolso de valores a título de auxílio creche (observando os termos e condições previstos nas cláusulas convencionais que tratam da parcela); d) contratação de apólice de seguro de vida, tudo confirme as CCTs juntadas pelo Sindicato autor.



4. Multa convencional

O Recorrente postula a reforma da sentença a fim de condenar as reclamadas no pagamento de multa convencional.

Analiso.

As normas coletivas aplicáveis ao caso assim dispõem sobre a multa convencional:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa de 01 (um) salário em favor do empregado prejudicado ou da entidade sindical, por trabalhador." (Fl. 79, por exemplo).

No caso, incontroverso que as reclamadas não observaram as disposições estabelecidas nas convenções coletivas pertinentes, em descumprimento ao acordado, razão pela qual devido o pagamento da multa convencional requerida pelo autor.

Conforme entendimento deste Colegiado, é devida apenas uma multa por empregado prejudicado e por cada instrumento violado durante o período imprescrito.

Ante o exposto, **dou provimento** para condenar as reclamadas no pagamento de multa convencional, nos moldes das CCTs juntadas com a inicial.

5. Responsabilidade das reclamadas

Conforme apreciado no item 2, prevaleceu o entendimento de que as reclamadas integram grupo econômico e atuam de forma fraudulenta na contratação de trabalhadores de categoria diferenciada (Radialistas) no intuito de evitar a aplicação da legislação trabalhista pertinente e mais favorável, incidindo ao caso o disposto no artigo 9º da CLT, segundo o qual "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*"

Restou demonstrado que apesar de oficialmente vinculados à segunda ré (Associação Evangelizar é Preciso), os empregados exercem atividades típicas do ramo audiovisual, através da primeira ré (Fundação Champagnat), a qual detém o direito oficial de exploração do sinal e que não mantém registrado nenhum empregado nos seus quadros (fl. 427).

Especificamente em relação à terceira ré (Associação Paranaense de Cultura), nos termos de seu estatuto social, evidente que tal entidade realiza serviços de comunicação



social, sendo as atividades de radiodifusão compatíveis com o objeto social. Ademais, incontroverso que a referida reclamada também já atuou como controladora/mantenedora da primeira ré até 2012, o que demonstra atuação conjunta.

Portanto, seja em razão da fraude à legislação Trabalhista, seja pelo reconhecimento de grupo econômico, julgo que as reclamadas dos autos respondem de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas aos empregados substituídos.

Desse modo, **dou provimento** para reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas pelas verbas trabalhistas deferidas ao Recorrente.

6. Honorários advocatícios

Análise de ofício, ante a inversão da sucumbência.

Consta da r. sentença:

9. Honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A, CLT, deferem-se honorários de sucumbência para os procuradores dos reclamadas de 5% sobre o valor atribuído à causa. Os honorários são fixados considerando o grau de zelo dos procuradores das partes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos procuradores e o tempo exigido para os seus serviços (art. 791-A, §2º, CLT).

Pois bem.

Trata-se de ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual aplicáveis as novas disposições da matéria trazidas pela referida Lei.

Conforme apreciado anteriormente, a sentença foi parcialmente reformada para deferir aos empregados substituídos as parcelas trabalhistas postuladas na inicial, com base nas normas coletivas pertinentes juntadas pelo Sindicato autor, respondendo as reclamadas de forma solidária pelas parcelas deferidas. Portanto, houve inversão da sucumbência.

Nesse contexto, inviável a condenação do sindicato autor no pagamento de honorários em favor dos advogados das reclamadas.

Por outro lado, cabível a condenação de tais reclamadas no pagamento de honorários em favor do patrono do reclamante, o que se reconhece de ofício, não havendo falar em julgamento fora dos limites da lide, por se tratar de pedido implícito, conforme entendimento deste Colegiado.



Assim, observando os critérios elencados no art. 791-A da CLT, em especial o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa, condena-se as reclamadas no pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido que resultar a condenação em relação a cada substituído.

Ante o exposto, **reforma-se** a sentença para: a) afastar a condenação do sindicato autor no pagamento de honorários sucumbenciais; b) condenar as reclamadas no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor, no percentual de 15% (quize por cento) sobre o valor líquido que resultar a condenação, tudo nos termos da fundamentação.

7. Parâmetros de liquidação

Tratando-se de condenação originária, fixo os seguintes parâmetros:

Liquidação por cálculos.

Tratando-se de ação coletiva que envolve direitos individuais homogêneos, deve ser observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor, conforme admite o art. 8º, §1º, da CLT ("*O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho*"), tendo em vista que não há norma específica no processo trabalhista que regulamente a matéria.

O art. 82, IV, do CDC estabelece que são legitimados concorrentemente para a defesa de direitos coletivos lato sensu, "*as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear*", conceito no qual se enquadram os entes sindicais.

E o art. 97 do CDC prevê que "*A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82*" (destaque nosso).

Portanto, ainda que seja admitida a execução individual, não se pode obstar a legitimidade concorrente do sindicato para promover a execução de forma coletiva, nos próprios autos em que proferido o título, sob pena de afronta aos dispositivos legais retro mencionados, bem como ao art. 8º, III, da Constituição Federal, o qual assegura que: "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".



Inclusive, a matéria foi pacificada pelo Tribunal Pleno deste Regional, no julgamento do Conflito de Competência 0001906-92.2016.5.09.0000, em 26/06/2017, Rel. Sergio Murilo Rodrigues Lemos, cuja ementa de acórdão foi posteriormente convertida na OJ 46 da Seção Especializada deste Tribunal, a qual dispõe em seu item I:

I - Legitimidade. Sendo o direito de natureza individual homogênea (art. 81, parágrafo único, III, CDC) a liquidação e a execução da sentença poderão ser realizadas: a) pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, nos próprios autos da ação coletiva; b) individualmente pelo próprio titular do direito material tutelado, ou por seu sucessor (arts. 95 e 97, CDC), em execução individualizada.

O mesmo entendimento também encontra-se consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 05/08 /2014).

Assim, os sindicatos detêm ampla legitimidade para a defesa de interesses da categoria, tanto para atuar na fase de conhecimento, como para executar, na qualidade de substitutos processuais, decisões proferidas em ações coletivas que envolvam direitos individuais homogêneos.

Em relação aos juros e correção monetária, conforme atual entendimento desta E. Turma, tais matérias devem ser fixadas na fase de execução, o que se determina.

Os critérios para os descontos fiscais devem observar a legislação vigente na época do recebimento do crédito pelo empregado.

Quanto aos descontos previdenciários, o art. 114, inciso VIII da CF, fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Contudo, o art. 240 da CF estabelece que "*ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*". Portanto, a execução da contribuição destinada a terceiros não está inserida na competência desta Justiça especializada. Neste sentido é o entendimento cristalizado no inciso XXVI, da OJ EX SE 24, deste E. Regional: "*Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é*



incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema "S", nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal".

Ressalvo que em relação ao SAT é competente esta Justiça Especializada, pois se trata de contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho. Esta E. Turma acompanha o entendimento do item XXVII da OJ EX SE 24 deste E. Regional: *"Contribuições devidas ao SAT. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuições sociais destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), nos termos do artigo 114, VIII e 195, I, "a" e II da Constituição Federal"*.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado por meio da Súmula 454 do TST (*"Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)"*).

Apesar de ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais (Súmula nº 368, II, do c. TST), empregador e empregado devem arcar cada qual com sua cota parte, não se justificando a transferência integral do ônus ao primeiro. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do C. TST: *"A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte"*. Portanto, o inadimplemento das verbas salariais na época oportuna pelo empregador não isenta o empregado de recolher a sua cota parte à previdência.

Os valores devidos à previdência social deverão ser calculados mês a mês, autorizando-se a dedução dos créditos do autor de sua cota-parte, nos termos da Súmula 368 do TST, III: *"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição"*.

Fixo parâmetros de liquidação.



ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Sergio Murilo Rodrigues Lemos e Aramis de Souza Silveira; sustentou oralmente, em sessão de 31-3-2022, o advogado Marcelo Giovani Batista Maia, inscrito pela parte recorrente; sustentou oralmente, em sessão de 31-3-2022, o advogado Bruno Michel Capetti inscrito, pela parte recorrida Associação Paranaense de Cultura - Apc; acompanhou o julgamento, nesta data, o advogado Sérgio Luiz da Rocha Pombo; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA**, assim como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação: a) reconhecer a aplicabilidade das normas coletivas juntadas com a inicial aos contratos de trabalho dos empregados substituídos integrantes de categoria profissional diferenciada; b) deferir diferenças salariais decorrentes do piso salarial; c) deferir diferenças salariais decorrentes dos reajustes convencionais da categoria; d) deferir o reembolso de valores a título de auxílio creche, nos termos e condições previstos nas cláusulas convencionais que tratam da parcela; e) condenar as reclamadas na obrigação de contratar seguro de vida aos empregados substituídos, nos moldes das CCTs juntadas pelo Sindicato autor; f) condenar as reclamadas no pagamento de multa convencional; g) reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas quanto às parcelas trabalhistas deferidas aos empregados substituídos; h) afastar a condenação do sindicato autor no pagamento de honorários sucumbenciais; i) deferir ao sindicato autor o pagamento de honorários sucumbenciais (15% sobre o valor líquido que resultar a condenação); j) fixar parâmetros de liquidação.

Custas invertidas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo das rés, calculadas sobre o valor provisoriamente fixado à condenação (R\$ 50.000,00).

Intimem-se.

Curitiba, 11 de maio de 2022.



THEREZA CRISTINA GOSDAL
Relatora

VOTOS

